

PROJETO DE LEI N.º , DE 2008
(Do Sr. HOMERO PEREIRA)

Estabelece normas para
desconsideração da personalidade jurídica nos
processos de execução civil, trabalhista e
fiscal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 2º - A desconsideração da personalidade jurídica será declarada pelo juiz nos processos de execução cível, trabalhista e fiscal, nos casos de confusão patrimonial, gestão temerária ou fraudulenta e dilapidação do patrimônio das pessoas jurídicas, e alcançará os dirigentes e sócios que o sejam à época dos fatos ou tenham, de qualquer forma, se beneficiado com tais práticas.

Art. 3º - A desconsideração da personalidade jurídica será declarada em procedimento incidental sumário, a requerimento do credor, instruído com os documentos que justifiquem o pedido, depois de intimadas as pessoas a serem alcançadas pela medida, que terão o prazo de dez dias para responder.

Parágrafo único. Havendo ou não resposta, o juiz proferirá decisão em cinco dias.

Art. 4º - No processo de desconsideração da pessoa jurídica, fica preservado o direito de terceiro de boa-fé que tenha adquirido bens do sócio

ou dirigente incluído no pólo passivo da execução, antes de protocolado o pedido pelo exeqüente.

Art. 5º - Não se aplica o disposto no artigo 2º desta Lei aos casos em que a desconsideração da personalidade jurídica se der na fase do processo de conhecimento, em que tenha sido assegurado o direito de defesa e contraditório na forma e modo previstos nas leis processuais.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A teoria da desconsideração da pessoa jurídica ou despersonalização da pessoa jurídica, foi incorporada ao nosso direito positivo pelo art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, em 1990, e o novo Código Civil a contemplou no seu art. 50.

É, na verdade, desdobramento da teoria da responsabilidade por ato ilícito, desenvolvida pelos tribunais americanos, lá conhecida como *disregard doctrine* ou *disregard of legal entity*

Bem cedo a Justiça do Trabalho apropriou-se do conceito e passou a aplicá-lo amplamente na execução trabalhista.

Hoje a teoria vem sendo aplicada em larga escala tanto na execução fiscal como na execução civil.

A falta de um regramento processual adequado tem permitido uma prática muitas vezes abusiva de magistrados, em total prejuízo do direito de defesa e do contraditório.

Basta um simples pedido do exeqüente lastreado em documento geralmente anacrônico ou inconclusivo e a pessoa física se vê incluída no pólo passivo da execução, sem que se lhe oportunize o direito de defesa, que, nos casos de execução fiscal e trabalhista, só poderá ser exercido mediante embargos após a segurança do juízo por meio de penhora, depósito ou fiança.

Até o instrumento de construção pretoriana denominado *exceção de pré-executividade* tem sido rejeitado na prática processual, principalmente trabalhista.

A desconsideração da pessoa jurídica, segundo a dicção do art. 50 do Código Civil, deve ser declarada nos casos de *abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial*.

O Código de Defesa do Consumidor é mais abrangente ao explicitar os casos que justificam a medida: *abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação do estatuto ou do contrato social*.

Na prática a medida tem sido concedida mediante simples pedido do exeqüente, instituído com a prova do vínculo societário e sem qualquer comprovação de algum fato que se enquadre nas hipóteses previstas na lei e na total ignorância da pessoa física atingida.

Impõe-se, com urgência, uma disciplina própria que ponha as pessoas a salvo de arbitrariedades e dê efetividade à garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório.

A regulamentação da matéria há de ser tal que propicie o exercício daquelas garantias fundamentais, sem permitir o seu uso como instrumento de procrastinação por maus pagadores.

Com essa fundamentação submetemos ao exame dessa Augusta Casa o presente Projeto de Lei, para cuja aprovação contamos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado HOMERO PEREIRA